AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1440719 - AL (2014/0051554-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	L PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA - AL002011 BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA - AL006910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC/1973. EMBARGOS DO DEVEDOR. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTROLE DE LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A agravante insurge-se contra a decisão por meio da qual foi provido o recurso especial da empresa e foi determinado o retorno dos autos à origem para apreciação efetiva das teses suscitadas nos embargos de declaração, argumentando que o recorrente busca rever o mérito da decisão proferida pela Corte de Contas, o que não é admitido pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso não merece prosperar. Ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, o Tribunal ratificou a conclusão segundo a qual a parte não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a existência de vício no procedimento de Tomada de Contas Especial, quando o pedido de produção dessas provas foi indeferido no curso do procedimento e não foi considerado o teor da prova documental carreada aos autos.

3. Através da referida instrução probatória, pretende o recorrente demonstrar que a decisão do Tribunal de Contas da União está fundada em conclusões equivocadas, uma vez que está embasada em relatório técnico frágil e superficial, que concluiu pela execução apenas parcial das obras previstas no Convênio n. DDE-063/00, quando parte dos serviços não foram sequer contratado com a ora agravada.

4. As alegações possuem aptidão para influenciar o convencimento do julgador, ao menos em tese, e se inserem no âmbito do controle de legalidade dos atos administrativos, cabendo ao Tribunal de origem analisar a sua pertinência.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47777129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/05/2025 20:00:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/06/2025. Código de Controle do Documento: b1538aeb-ab87-4dda-b8e0-e667ac6bb54e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA47777129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/05/2025 20:00:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/06/2025. Código de Controle do Documento: b1538aeb-ab87-4dda-b8e0-e667ac6bb54e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1440719 - AL (2014/0051554-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	L PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA - AL002011 BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA - AL006910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC/1973. EMBARGOS DO DEVEDOR. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTROLE DE LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A agravante insurge-se contra a decisão por meio da qual foi provido o recurso especial da empresa e foi determinado o retorno dos autos à origem para apreciação efetiva das teses suscitadas nos embargos de declaração, argumentando que o recorrente busca rever o mérito da decisão proferida pela Corte de Contas, o que não é admitido pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso não merece prosperar. Ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, o Tribunal ratificou a conclusão segundo a qual a parte não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a existência de vício no procedimento de Tomada de Contas Especial, quando o pedido de produção dessas provas foi indeferido no curso do procedimento e não foi considerado o teor da prova documental carreada aos autos.

3. Através da referida instrução probatória, pretende o recorrente demonstrar que a decisão do Tribunal de Contas da União está fundada em conclusões equivocadas, uma vez que está embasada em relatório técnico frágil e superficial, que concluiu pela execução apenas parcial das obras previstas no Convênio n. DDE-063/00, quando parte dos serviços não foram sequer contratado com a ora agravada.

4. As alegações possuem aptidão para influenciar o convencimento do julgador, ao menos em tese, e se inserem no âmbito do controle de legalidade dos atos administrativos, cabendo ao Tribunal de origem analisar a sua pertinência.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47333283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:37
Código de Controle do Documento: c5cba453-7e84-4950-a3a7-a9870c8b4207

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela UNIÃO contra a decisão vista às fls. 1.035-1.039, por meio da qual o recurso especial interposto por L PEREIRA E COMPANHIA LTDA. foi conhecido e provido, "para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação efetiva das teses suscitadas no recurso vinculado".

A parte agravante sustenta, em síntese, que o controle judicial para anular o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas é excepcional, admitido apenas para corrigir vício formal ou de ilegalidade manifesta, e no caso o recorrente busca rever o mérito da decisão proferida pela Corte de Contas, o que não é admitido pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Pede, por fim, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso.

Intimado, o agravado deixou de responder ao recurso (fl. 1.052).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A UNIÃO, ora agravante, insurge-se contra a decisão por meio da qual foi provido o recurso especial de L PEREIRA E COMPANHIA LTDA., ora agravada, e foi determinado o retorno dos autos a origem para apreciação efetiva das teses suscitadas nos embargos de declaração.

O recurso não merece prosperar.

A decisão recorrida expõe como fundamento para o provimento do recurso especial a violação ao disposto no art. 535, I, do CPC/1973. Isso porque a sentença, mantida pelo Tribunal aos seus próprios fundamentos, registrou o julgamento de improcedência do pedido autoral por ausência de prova capaz de macular a validade da Tomada de Contas Especial, quando o pedido de produção dessas provas foi indeferido no curso do procedimento e não foi considerado o teor da prova documental carreada aos autos.

Documento eletrônico VDA47333283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:37
Código de Controle do Documento: c5cba453-7e84-4950-a3a7-a9870c8b4207

Através da referida instrução probatória, pretende o recorrente demonstrar que a decisão do Tribunal de Contas da União está fundada em conclusões equivocadas, uma vez que está embasada em relatório técnico frágil e superficial, que concluiu pela execução apenas parcial das obras previstas no Convênio n. DDE-063 /00, quando parte dos serviços não foram sequer contratados com a ora agravada.

Com efeito, a tese insere-se no âmbito da legalidade da decisão do Tribunal de Contas, cuja análise pelo Poder Judiciário não configura indevida ingerência no mérito administrativo. Ora, compete ao Poder Judiciário anular ato manifestamente ilegal, a exemplo de condenação fundada em premissa equivocada, razão pela qual a análise pelo Tribunal de origem da pertinência da tese sustentada pelo recorrente não excede os limites do controle do Poder Judiciário sobre os atos administrativos.

Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, inclusive:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MULTA . ANULAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor da União, com o fim de anular multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União.
> **2. "O controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário sobre as penalidades administrativas, aplicadas aos seus jurisdicionados, não está adstrito aos procedimentos adotados, sendo aceito pela Jurisprudência deste Superior Tribunal que a aplicação de pena administrativa desproporcional e sem o devido respaldo no contexto fático produzido evidencia ilegalidade passível de revisão judicial, sem que isso revele indevida interferência no mérito administrativo do ato" (REsp n. 1.566.221/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 6/12/2017)**
> 2. No caso, a Corte regional concluiu que não havia justa causa para aplicação da multa, razão pela qual entendeu que o próprio título executivo estava eivado de vício, desde a sua formação.
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.843.977/CE, 2019 /0313320-9, Ministro relator Sérgio Kukina, julgamento em 5/12/2022, T1 - Primeira Turma, DJe de 7/12/2022, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA47333283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:37
Código de Controle do Documento: c5cba453-7e84-4950-a3a7-a9870c8b4207

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.440.719 / AL

Número Registro: 2014/0051554-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032861720104058000 200980000064072 64078720094058000 32861720104058000 548736

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA - AL002011
		BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA - AL006910
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - CONVÊNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	L PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA - AL002011
		BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA - AL006910

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47750780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:25:08
Código de Controle do Documento: 28cabbf9-fbbf-4623-80e0-5fa9f6eff7e8

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47750780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:25:08
Código de Controle do Documento: 28cabbf9-fbbf-4623-80e0-5fa9f6eff7e8